DELIBERAÇÃO AC00 - 1007/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16486/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1608975
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – PUBLICAÇÃO E REMESSA DO EMPENHO – CONTAGEM DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA

Dá-se provimento a recurso ordinário, interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida e excluir multa imposta ao gestor quando as razões recursais comprovam que a remessa de documentos ao Tribunal ocorreu dentro do prazo regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, devendo alterar a Decisão Simples, para anular a multa imposta ao gestor, em razão da tempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Nova Andradina MS, Senhor Roberto Hashioka Soler (RG n. 7.858.041 SSP/SP e CPF n. 960.011.008-53), em face da Decisão Singular n. 4273/2014 (Processo 16486/2013, peça 16), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DOETCE/MS n. 974, de 07 de outubro de 2014, que decidiu:

> I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1833, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler,** CPF nº 960.011.008- 53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 1833/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Como visto, o resultado negativo do Decisum cinge na aplicação de sanção ao gestor do órgão em razão de remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, em infringência à Instrução Normativa n. 035/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1 “A”.

Cientificado do julgamento prolatado, o Prefeito do Município de Nova Andradina apresenta Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que a publicação do Empenho de Despesas n° 1833/2013 ocorreu no dia 13/09/2013 e o seu encaminhamento a esta Corte de Contas ocorreu no dia 04/10/2013, portanto, realizado no 15° (décimo quinto) dia do prazo previsto de 15 (quinze) dias úteis.

Roga, por fim, o conhecimento do recurso e a modificação da decisão atacada:

> DIANTE DO EXPOSTO, o reclamante vem apelar pelo elevado senso de justiça que permeia as decisões dos Nobres Conselheiros que integram esse Augusto Tribuna!, presto minhas homenagens aos nobres julgadores pelos elevados conhecimentos e experiência que aplicam, fazendo justiça na interpretação da Lei, é o que se requer:
> a) Seja recebido o presente Recurso e que determinado o processamento regimental deste Recurso;
> b) Seja revisto o v. Acórdão da 1ª Câmara - DSG-G.JRPC-4273/2014, proferido em 10 de setembro de 2014, referente a Nota de Empenho de Despesas n° 1833 de 2013, afirmado entre o município de Nova Andradina/MS e a empresa Paraiso Alimentos Ltda. e eliminando a multa aplicada.

A súplica recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 3).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 6), os autos foram remetidos ao corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 8) e certificou que assiste razão ao recorrente, cumprindo o conhecimento e provimento ao recurso interposto.

Aduz:

> *Assiste razão ao recorrente, pois o remessa através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ocorreu em 04 de outubro de 2013, conforme se verifica na envelope de postagem (fl. 05 – TC/16486/2013).*
> *A publicação da Nota de Empenho n° 1833 ocorreu em 13 de setembro de 2013 e na contagem do prazo para remessa dos documentos exclui-se o primeiro dia (13/09/2013) e conta-se o último (04/10/2013), assim, a remessa efetuada no dia 04/10/2013 encontra-se tempestiva.*
> *Deve, portanto, o presente recurso ordinário ser conhecido e provido, excluindo-se a multa imposta no item II da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4273/2014.*

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas lançou parecer (peça 10) e opina:

> (...)
> *Nas razões recursais apresentadas, alega e prova o recorrente, que a decisão guerreada aplicou a multa pecuniária indevidamente, pois a contagem do prazo para o envio da documentação, a esta Corte de Contas, se deu dentro do prazo regimental, desse modo, a r. decisão recorrida merece provimento.*
> *Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:*
> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*
> *2 – PROVER a Suplica em questão, anulando a multa de 03 (três) UFERMS, imposta no item II da Decisão Singular nº 01/04273/2014, mantendo-se inalterados os demais itens.*
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 4273/2004, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, atestam razão ao inconformismo do Recorrente.

In casu, como alhures demonstrado pelos órgãos de apoio, não há que se falar em intempestividade na remessa de documentação ao Tribunal de Contas.

Note-se que, a publicação da Nota de Empenho n. 1833 ocorreu em 13 de setembro de 2013 e a remessa postal (através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) ocorreu em 04 de outubro de 2013, portando dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, previsto pela Instrução Normativa n. 35/2011.

De fato, a remessa efetuada no dia 04/10/2013 (mesmo que no último dia) encontra-se tempestiva, mormente na contagem do prazo exclui-se o primeiro dia (13/10/2013) e inclui-se o último (04/10/2013).

Nestas condições, estando correto o argumento apresentado na súplica recursal, cumpre a atuação desta Corte de Contas no que cinge a reforma do julgamento antes proferido.

Impõe-se modificar o elemento de convicção que motivou a prolação da Decisão recorrida, excluindo o comando do item II do Decisum.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser TOTALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar TOTAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Nova Andradina MS, Senhor Roberto Hashioka Soler (RG n. 7.858.041 SSP/SP e CPF n. 960.011.008-53), para o único fim de excluir o comando do item “II” da Decisão Singular n. 4273/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DOETCE/MS n. 974, de 07 de outubro de 2014; mantendo-se inalterado o comando do item “I” do Decisum.

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.ASC/MHPC/HON